

EMENDA Nº _____
(ao Projeto de Lei nº 15/2024)

EMENDA ADITIVA Nº

Do Sr. Deputado(a) Federal Luiz Carlos Busato

Acrescentem-se, no CAPÍTULO V das DISPOSIÇÕES FINAIS do Projeto de Lei nº 15, de 2024, os seguintes artigos, onde couber:

Art. XX. Serão designados Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil para atuarem como ponto focal de relacionamento entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e os contribuintes participantes do Confa, do Sintonia e do Programa OEA.

Art. XX. A Lei nº 9.532, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 64.

.....
§ 14. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo deverá ser lavrado, alterado ou cancelado por servidor ocupante de um dos cargos de provimento efetivo da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, a que se refere o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.”

Art. XX. A Lei nº 11.941, de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 53.



LexEdit
* C D 2 4 0 2 1 0 8 2 5 1 0 *

§ 1º O reconhecimento de ofício a que se refere o caput deste artigo aplica-se inclusive às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos.” (NR)

§ 2º No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício por servidor ocupante de um dos cargos de provimento efetivo da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, a que se refere o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.”

Art. XX. A Medida Provisória nº 2.174-28, de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras ou dos cargos de:

I - Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União;

II - Procurador Autárquico, Advogado e Assistente Jurídico dos órgãos de execução ou vinculados à Advocacia-Geral da União;

III - Defensor Público da União;

IV - Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal, Papiloscopista, Policial Federal e Policial Rodoviário Federal; e

V - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 4 0 2 1 0 8 2 5 1 0 0 *

A Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 15, de 2024, que dispõe sobre conformidade tributária, institui e disciplina o Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia, o Programa de estímulo à conformidade tributária - Sintonia e o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA, bem como sobre a caracterização do devedor contumaz e condições para a fruição de benefícios fiscais, ressalta que “a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil tem adotado medidas que visam ao efetivo pagamento do crédito tributário, por meio de práticas que incluem o fornecimento de orientações ao contribuinte e a simplificação de procedimentos, de forma a evitar litígios.” Informa, ainda que “o Confia, o Sintonia e o Programa OEA incluem-se nessas medidas e têm por objetivo ampliar os instrumentos que levam à conformidade tributária e aduaneira.”

No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que as atividades específicas da administração tributária e aduaneira serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria como específicas. A própria Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em Nota Executiva enviada ao Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda por meio do Memorando nº 48/2017-RFB/Gabinete, de 24 de janeiro de 2017, para análise do Projeto de Lei nº 6.788, de 2017, que tramita nesta Câmara dos Deputados, reconhece que “*as atividades desenvolvidas pela Administração Tributária apresentam um conjunto de particularidades e relevância que envolvem a atuação de servidores integrantes de uma Carreira Específica, que, no caso desta Secretaria Federal do Brasil, é formada por dois cargos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – ATRFB.*”



LexEdit
* C D 2 4 0 2 1 0 8 2 5 1 0 0 *

Ambos os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, são providos por concurso público, de nível superior, com funções eminentemente vocacionadas à consecução das atividades-fim do órgão, nos termos da Lei nº 10.593/2002, que dispõe sobre as atribuições desses cargos, e do Decreto nº 6.641, de 10 de novembro de 2008, que regulamenta essas atribuições.

Ainda segundo a própria Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no documento supramencionado, “realizando-se um cotejo analítico entre os dispositivos colacionados – Regimento Interno da RFB, que disciplina as suas competências institucionais e os atos que dispõem sobre as atribuições dos cargos -, verifica-se a existência de um conjunto de atribuições inerentes à administração tributária que são exercidas de forma privativa pelos ocupantes do cargo de AFRFB e, ainda, um outro conjunto de atribuições que, simultaneamente, podem ser exercidas pelos ocupantes do cargo de AFRFB, assim como pelos ocupantes do cargo de ATRFB, possuindo natureza concorrente, conforme previsão dos incisos II e III do art. 3º [do Decreto nº 6.641, de 2008].” Tratam-se, pois, de atividades inerentes às próprias competências da RFB e específicas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Assim, como o Projeto de Lei nº 15, de 2024, busca uma atuação mais eficaz e eficiente da administração tributária, é imperioso assegurar aos servidores ocupantes de ambos os cargos de provimento efetivo da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita o exercício de atividades especializadas para a relação com o contribuinte, visando a orientação sobre aplicação da legislação tributária e aduaneira e a regularidade fiscal, numa relação de confiança que envolve as atribuições concorrentes de ambos os cargos dessa Carreira e adoção de métodos preventivos que garantam a conformidade, de modo a evitar litígios, mediante declaração e pagamento voluntário de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para produzir maiores ganhos para o erário e para o contribuinte.



* C D 2 4 0 2 1 0 8 2 5 1 0 0 * LexEdit

Nesse sentido, ambos os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, devem ser designados como ponto focal de relacionamento entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e os contribuintes participantes do Confia, do Sintonia e do Programa OEA. Ambos os cargos citados devem ser os responsáveis por procedimentos destinados à garantia dos créditos tributários administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela análise de regularidade fiscal do sujeito passivo da obrigação tributária, inclusive o reconhecimento de ofício da prescrição de créditos tributários. E ambos os cargos em referência devem ser preservados contra medidas que possam reduzir a sua jornada de trabalho, tendo em vista a essencialidade e a exclusividade das atividades desempenhadas pelos servidores integrantes desses cargos.

Convém lembrar que as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do “setor das atividades exclusivas do estado” onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual é preciso dotar a Administração Tributária e Aduaneira de instrumentos legais que possibilitem a utilização plena do potencial atributivo de ambos os cargos de sua Carreira Específica, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Sala das Sessões, 20 de março de 2024.

Deputado Federal Luiz Carlos Busato

